

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 6 - 3

06/12/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.640-1 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBARGANTE(S) : PAULO CHRISTIANO XAVIER BENICIO
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO QUE CONSUBSTANCIA VERDADEIRA CONSULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes.

PETIÇÕES RECURSAIS VEICULADORAS DE CONSULTA DIRIGIDA AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SÃO INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO.

- São insuscetíveis de apreciação quaisquer petições recursais que veiculem consulta dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, eis que postulações dessa natureza refogem ao domínio de atuação institucional dos Tribunais e revelam-se incompatíveis com a própria essência da atividade jurisdicional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por votação unânime, em conhecer dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade,

Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

negam provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke ending in a small hook.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

06/12/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.640-1 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBARGANTE(S) : PAULO CHRISTIANO XAVIER BENICIO
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão monocrática que não conheceu do recurso extraordinário deduzido pela parte ora embargante.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a oposição dos presentes embargos de declaração (fls. 537/543):

"O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, confirmado, em sede de embargos de declaração (fls. 308/317), pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, está assim ementado (fls. 262):

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES 'EX LEGE'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - O exercício cumulativo dos serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 12.776/97 dá-se, consoante prescrição do art. 9º, de forma automática, a partir de sua entrada em vigor. Destarte, a exigência estabelecida em lei posterior, de que o



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

serventuário manifeste interesse no mencionado exercício, **não produz efeito** quanto ao agente público **que já era** titular de tais misteres, por impossibilidade lógica e aplicação do princípio da razoabilidade.

II - A Lei nº 12.832/98 aplica-se a titularidades notariais que porventura se encontrassem vagas na data de sua publicação. Inaplicabilidade à situação 'in examine'.

III - A abertura de concurso público, com nomeação e delegação do serviço cartorário a terceiro - sob o pretexto de conferir aplicabilidade à disposição legal - **revela-se malferidor** do direito líquido e certo **daquele** que legitimamente ocupa o respectivo cargo e exerce as funções correspondentes. Vício na motivação do ato administrativo que declara vaga a serventia e realiza o concurso público.

IV - **Ordem concedida.** (grifei)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustenta** que o Tribunal 'a quo' **teria transgredido** o art. 5º, LV e o art. 236, § 3º, **ambos** da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar, inicialmente, **no tocante** à alegada violação ao preceito inscrito no art. 5º, LV, da Carta Magna, que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão **transitada** em julgado (fls. 519), **conheceu e deu parcial provimento** ao recurso especial interposto pela própria parte ora recorrente, **invalidando**, em consequência, o **acórdão** emanado do Tribunal local, '(...) em sua parte dispositiva, onde decretou '...a nulidade do concurso a que se submeteu o Sr. Paulo Cristiano Xavier Benício e, portanto, da nomeação e delegação conferidas ao litisconsorte passivo necessário'...' (fls. 515).

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no ponto ora destacado, **típica hipótese de prejudicialidade**, considerada a superveniência de fato processualmente relevante **que afeta**, no que se refere à alegada transgressão ao art. 5º, LV, da Constituição, o exame do presente recurso extraordinário.

De qualquer maneira, no entanto, **mesmo** que se pudesse superar a referida hipótese de prejudicialidade, **ainda assim não caberia** examinar-se, no caso, a alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República.



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

É que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Dáí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que 'O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei' (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais' (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

'DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.'

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

'- Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.'

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

'Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido.'

(AI 447.774-Agr/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Vê-se, portanto, que, mesmo que não se registrasse a hipótese (efetivamente ocorrente na espécie) de prejudicialidade parcial (quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição), ainda assim não seria processualmente viável a análise desse particular fundamento da interposição do presente recurso extraordinário, considerados os precedentes que venho de referir.

Passo, desse modo, a apreciar a admissibilidade do presente recurso extraordinário, no que concerne à suposta transgressão ao art. 236, § 3º, da Constituição da República.

Antes, porém, cumpre destacar, por necessário, o que constou do meu voto, como Relator da AC 83-ED/CE, proferido em julgamento realizado pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando esta Corte, no contexto de procedimento cautelar instaurado por iniciativa da parte ora recorrente, advertiu que, em sede cautelar, não se pode resolver, desde logo, o litígio veiculado na causa principal:

'O fundo da controvérsia que se instaurou na causa principal será apreciado, em momento oportuno, nos autos daquele processo, quando, então, esta Corte poderá, com apoio em elementos de informação mais completos, examinar o litígio em todos os seus aspectos, em sede de cognição plena, ao contrário do que sucede no âmbito de um procedimento meramente cautelar, cuja análise restringe-se, de modo limitado, ao plano de uma 'summaria cognitio'.'

(AC 83-ED/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Procedo, assim, tal como assinalado no acórdão ora referido, ao exame preliminar mais aprofundado dos pressupostos inerentes ao apelo extremo em análise. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que não se revela cabível o recurso extraordinário em questão.

É que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará evidencia que o mandado de



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

segurança de que tratam estes autos foi concedido a Maria do Carmo Pereira, parte ora recorrida, com exclusivo fundamento em legislação local, consubstanciada, na espécie, na Lei estadual nº 12.776/97, cujos arts. 7º e 9º assim dispõem (fls. 266):

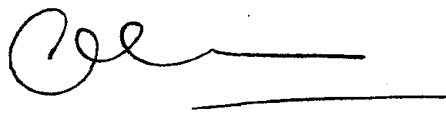
'Art. 7º - Ficam acumulados/anexados ao Cartório do 1º Ofício das Comarcas Vinculadas de Abaiara, Acarape, Alcântaras [...] Chorozinho [...] respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.'

'Art. 9º - A acumulação/anexação, de que tratam os Arts. 7º e 8º desta Lei, dar-se-á, automaticamente, a partir da sua vigência, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros, respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos.' (grifei)

Torna-se claro, pois, que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida, apoiou-se, unicamente, não obstante a existência da Lei estadual nº 12.832/98, em outro diploma legislativo local (Lei estadual nº 12.776/97, como precedentemente referido), reconhecendo, com fundamento nesta última lei (arts. 7º e 9º), que se deu, de modo automático, a acumulação/anexação, ao Cartório do 1º Ofício da comarca de Chorozinho/CE (serventia titularizada por Maria do Carmo Pereira), de todos os serviços e atribuições (notariais e registrais) do Cartório do 2º Ofício dessa mesma comarca.

Ao assim decidir a controvérsia, o acórdão impugnado na presente sede recursal extraordinária reconheceu inaplicáveis, ao caso, as disposições constantes da já mencionada Lei estadual nº 12.832/98, notadamente o art. 2º, § 1º, de tal diploma legislativo, porquanto a 'Lei nº 12.832/98 aplica-se a titularidades notariais que porventura se encontrassem vagas na data, de sua publicação' (fls. 262).

Com efeito, a exegese que o acórdão ora recorrido veiculou a propósito da legislação estadual pôs em relevo o próprio discurso normativo objetivamente consubstanciado na Lei cearense nº 12.832, de



RE 434.640-ED / CE

09/07/1998, para concluir, bem ou mal, por sua inaplicabilidade à parte ora recorrida (fls. 267/268):

'A Lei n° 12.832, de 9.7.1998, determinou ultimasse o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais requerimento junto à Presidência desta Corte, para a obtenção da anexação-acumulação, nos seguintes termos:

'Art. 2° - Os titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas Vinculadas criadas pela Lei n° 12.776, de 29 de dezembro de 1997, assumirão, na mesma comarca, a titularidade do 1° Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das pessoas jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais ou, se for o caso, a do Ofício de Notas e de Registro a que se reporta o seu art. 9°, desde que essa titularidade se encontre vaga na data da publicação desta Lei, salvo se houver candidato aprovado em concurso público para o seu provimento, ou processo de efetivação em curso, até decisão final, se desfavorável.

§ 1° - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca vinculada, no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta lei, deverá formalizar o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, competente para expedir o ato respectivo, após comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos.' - grifou-se.

Da simples leitura do dispositivo transcrito constata-se que a norma não se aplica à impetrante.

Deveras, o comando legal em alusão dirige-se às comarcas em que se encontre vaga, na data da publicação da norma em causa, a titularidade do Ofício de Notas e de Registro.

Infere-se do caso em questão que a titularidade do Ofício de Notas e Registros a que se reporta o art. 9° da Lei n° 12.776, de 29.12.1997, não se achava vaga na Comarca de Chorozinho, unicamente porque tal Ofício era, à época, titularizado pela



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

autora, **conquanto** se possa observar tal possibilidade de incidência em outras Comarcas.

Logo, **está evidente que o diploma legal publicado em 10.7.1998 afigura-se-me ineficaz** para operar **qualquer modificação na titularidade da impetrante** ante ao **único** Ofício de Notas e Registros existente na Comarca de Chorozinho, **segundo disposto na Lei n° 12.776/97.**' (grifei)

Cabe observar, portanto, que o E. Tribunal de Justiça local, ao dirimir o litígio que lhe foi submetido, entendeu incorrente hipótese de vacância na atividade notarial e de registro em questão, **precisamente por haver reconhecido que a 'acumulação/anexação' operou-se, na espécie, de forma automática (Lei estadual n° 12.776/97, arts. 7° e 9°), vindo a resolver a controvérsia, desse modo, com apoio exclusivo na legislação do Estado do Ceará, o que basta, por si só, para inviabilizar a própria cognoscibilidade do presente apelo extremo (Súmula 280/STF).**

É que - insista-se - a controvérsia ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF.

Diversa seria a situação, no entanto, se se registrasse, na hipótese, a vacância da titularidade dos serviços notariais e registrais em questão (situação esta que o Tribunal 'a quo', fundado na interpretação soberana do direito local, entendeu incorrente). Não fora isso, e a controvérsia, desvinculando-se, então, da mera interpretação da legislação estadual, poderia expor-se ao magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria (RTJ 163/866-867, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 167/748, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 184/517-518, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 363/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ADI 552/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), em julgamentos que têm ressaltado a imprescindibilidade de concurso público de provas e títulos, para efeito de ingresso na atividade notarial e de registro, consoante prescreve, em caráter impositivo, a Constituição da República (art. 236, § 3°), desde que configurada a hipótese de vacância, o que, no entanto, não foi



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

reconhecido, no caso ora em exame, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, **com suporte em exegese da legislação local, entendeu, bem ou mal, que se operou**, de modo automático (Lei estadual nº 12.776/97, arts. 7º e 9º), em favor da ora recorrida, a 'acumulação/anexação' dos serviços notariais e registrais em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário (Súmula 280/STF), **tornando ineficaz**, em consequência, a medida cautelar **anteriormente** deferida nos autos da AC 83/CE.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora recorrente **opõe os presentes embargos de declaração, alegando**, em síntese, o que se segue (fls. 546/547 e 549):

"(...) conforme o próprio texto do E. Supremo Tribunal Federal, ressalta ter o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, **CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, reformando em parte o acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde decretou '...a nulidade do concurso a que se submeteu o Sr. Paulo Cristiano Xavier Benicio, portanto, da nomeação e delegação conferidas ao litisconsorte passivo necessário'. Ou seja **VALIDOU O CONCURSO AO QUE SE SUBMETEU O IMPETRANTE DO PRESENTE RECURSO**.

Destarte, Senhor Ministro Relator, verifica-se que o cartório encontrava-se anteriormente a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, 'aberto' através de liminar concedida em processo cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da AC 83/CE.

O acórdão, nesta esteira, não mencionou que com a ineficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da AC 83/CE, decretada em virtude do não conhecimento do recurso extraordinário em conformidade com a Súmula 280/STF, o presente concurso público ao



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

qual submeteu-se o impetrante, encontra-se devidamente validado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sentença transitada em julgado, não podendo ser neste momento anulado pelo não conhecimento do recurso.

Haverá de se dizer que a matéria acima mencionada não é objeto propriamente de embargos, porém, o cunho maior é apenas esclarecimentos formais da decisão.

Portanto, como já se deixou antever acima, quando do acórdão, desejamos apenas os esclarecimentos devidos para que não venham gerar controvérsias no Tribunal de Justiça 'a quo'.

.....
Nesta ordem de idéias, como o acórdão apesar de falar que já houve decisão transitada em julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e também por via de consequência tornou ineficaz a medida cautelar deferida na AC 83/CE do STF, nada falou sobre a continuidade dos serviços cartorários do impetrante em virtude do STJ, o que gerou de logo polêmicas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará."

Sendo esse o contexto, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, os presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal - embora assinalando o descabimento de embargos declaratórios contra decisão singular proferida por Juiz desta Corte - tem conhecido desse recurso como "agravo regimental" (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte, conheço do presente recurso como recurso de agravo e, em consequência, assim passo a apreciá-lo.

Observo, desde logo, que a parte agravante, ao insurgir-se contra a decisão ora questionada, deixou de ilidir os fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório em causa.

Ao assim proceder, a parte agravante descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

O descumprimento desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 146/320):

"O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. *Precedentes.*"

(AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assinalo, no entanto, por necessário, que, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não há, na decisão ora impugnada, qualquer evidência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

Com efeito, o ato decisório ora recorrido foi claro ao não conhecer do apelo extremo interposto pela parte recorrente, apoiando-se, para tanto, no enunciado constante da Súmula 280/STF.

O exame do ato decisório em questão revela que os fundamentos que lhe dão suporte não são ambíguos nem contraditórios, apresentando-se, ao contrário, de forma clara, a justificar,



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

plenamente, **sem** qualquer incongruência, a **parte dispositiva**, que constitui consequência natural das premissas em que se apóia a decisão em causa.

O ato decisório em referência, **como resulta evidente** de seu texto, **não apreciou** o mérito da causa, **limitando-se**, por razões de caráter **estritamente técnico**, a **não conhecer** do apelo extremo, **em face** de aspecto de natureza formal (Súmula 280/STF), **sem qualquer exame**, portanto, **do fundo da controvérsia jurídica** suscitada neste processo.

Desse modo, a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente **não** foi acolhida **nem** rejeitada, ou seja, **sequer** foi apreciado o mérito **pertinente** à matéria em discussão, **considerada a formulação**, na espécie, de um juízo **negativo** de cognoscibilidade do próprio recurso extraordinário.

O **aspecto ora ressaltado**, Senhores Ministros, **assume** relevo processual, **pois** o fato de esta Corte **não haver** proferido decisão de mérito na espécie **impossibilita** o ajuizamento originário de ação rescisória **perante** o Supremo Tribunal Federal, **eis que**, como se sabe, tal meio autônomo de impugnação **somente** tem pertinência, **se e quando** se tratar de "sentença de mérito, transitada em julgado



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

(...)” e desde que presentes os pressupostos de rescindibilidade a que alude o art. 485 do CPC.

Impende registrar, neste ponto, por oportuno, que o pedido veiculado no presente recurso traduz verdadeira consulta, eis que objetiva a fixação, por esta Corte, de orientação a ser observada pelo Tribunal local.

Semelhante pleito refoge à esfera de competência institucional desta Corte, que não poderá - considerado o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo - estabelecer diretrizes que seriam apenas compatíveis, se o recurso extraordinário em questão houvesse sido conhecido.

Na realidade, a apreciação do pedido formulado pela parte recorrente revela-se incompatível com a função institucional do Supremo Tribunal Federal, eis que inconciliável com a essência mesma da própria atividade jurisdicional.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando que o recorrente deixou de impugnar, especificadamente, todos os fundamentos subjacentes à decisão recorrida, nego



Supremo Tribunal Federal

RE 434.640-ED / CE

provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, o ato decisório ora agravado (fls. 537/543).

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.640-1**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S): PAULO CHRISTIANO XAVIER BENICIO

ADV.(A/S): FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): MARIA DO CARMO PEREIRA

ADV.(A/S): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 06.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador